SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591858 - PR (2019/0286792-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO VARELLA BRUNA - SP099624
		JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO - SP071201
		VALDO CESTARI DE RIZZO - SP103603
		JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
		CAMILA YUMI NAGATA COSTA - SP459441
AGRAVADO	:	GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
		VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789
		CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR084130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar decisão anterior, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de restituição de caução, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60490768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b4564299-4f8a-46e1-bc18-082ae9f34859

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do acórdão recorrido; (ii) definir se a matéria relativa à supressão de instância foi devidamente prequestionada; (iii) estabelecer se é possível, em recurso especial, revisar conclusões do Tribunal de origem quanto a julgamento surpresa, prescrição, manutenção da caução, ônus da prova, *supressio* e capitalização de juros; e (iv) determinar se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem aprecia de forma clara, fundamentada e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes.

4. Reconhece-se a ausência de prequestionamento quanto à tese de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não emite juízo de valor sobre o dispositivo indicado, nem houve provocação específica em embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca de julgamento surpresa, prescrição, subsistência da caução, ausência de inadimplemento, inaplicabilidade da supressio e capitalização de juros demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea “a” do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c”, por decorrerem as alegadas divergências de distinções fáticas entre os casos confrontados.

7. Afasta-se a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o agravo interno, embora desprovido, não se revela manifestamente inadmissível nem protelatório.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60490768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b4564299-4f8a-46e1-bc18-082ae9f34859

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b4564299-4f8a-46e1-bc18-082ae9f34859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591858 - PR (2019/0286792-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO VARELLA BRUNA - SP099624
		JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO - SP071201
		VALDO CESTARI DE RIZZO - SP103603
		JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
		CAMILA YUMI NAGATA COSTA - SP459441
AGRAVADO	:	GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
		VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789
		CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR084130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar decisão anterior, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de restituição de caução, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do acórdão recorrido; (ii) definir se a matéria relativa à supressão de instância foi devidamente prequestionada; (iii) estabelecer se é possível, em recurso especial, revisar conclusões do Tribunal de origem quanto a julgamento surpresa, prescrição, manutenção da caução, ônus da prova, *supressio* e capitalização de juros; e (iv) determinar se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem aprecia de forma clara, fundamentada e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes.

4. Reconhece-se a ausência de prequestionamento quanto à tese de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não emite juízo de valor sobre o dispositivo indicado, nem houve provocação específica em embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca de julgamento surpresa, prescrição, subsistência da caução, ausência de inadimplemento, inaplicabilidade da supressio e capitalização de juros demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea “a” do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c”, por decorrerem as alegadas divergências de distinções fáticas entre os casos confrontados.

7. Afasta-se a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o agravo interno, embora desprovido, não se revela manifestamente inadmissível nem protelatório.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ABRIL COMUNICAÇÕES S. A. e OUTRO**, em face de decisão monocrática de fls. 1677-1702, e-STJ, que reconsiderou a decisão singular de fls. 1567-1568, e-STJ, tornando-a sem efeitos, e, por conseguinte, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial das partes ora insurgentes.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1232-1234, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DE PROVAS DESSA NATUREZA NO CASO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA POR OUTROS FUNDAMENTOS - DECISÃO FUNDAMENTADA NA REGRA DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES REPRESENTADOS POR DUPLICATAS) - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DAS RÉS DE QUE A CAUÇÃO NÃO FOI DEVOLVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA - OCORRÊNCIA DE VEDADO JULGAMENTO SURPRESA (CPC, ART. 10) - SENTENÇA ANULADA - POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE JULGAMENTO DO MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL COM BASE NO ARTIGO 1.013, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO COM BASE NA LEI N° 2.313/54 (FORMULADA EM CONTRARRAZÕES) - IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR CAUCIONADO AO TESOURO NACIONAL - CONTRATO DE DEPÓSITO FORMALMENTE VIGENTE - PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA (ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO) - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 189 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO: PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO - PROCEDÊNCIA - DEPÓSITO QUE SERVIU COMO GARANTIA PARA O RESGATE DE DUPLICATAS DE FATURAS EMITIDAS PELAS RÉS EM RAZÃO DOS SUCESSIVOS FORNECIMENTOS DE REVISTAS - RÉS QUE DEIXARAM DE ARGUIR/COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DADO EM GARANTIA. PRETENSÃO DE ACRÉSCIMO DE JUROS NO EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO - PROCEDÊNCIA - GARANTIA FINANCEIRA FIRMADA EM 1961 E AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS JUROS DESDE ENTÃO - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO (PRETENSÃO FORMULADA EM CONTESTAÇÃO) - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DESSE DIREITO DE CRÉDITO DA AUTORA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PAGAMENTO DOS JUROS ISOLADAMENTE - RESGATE POSSÍVEL APENAS NO MOMENTO DA RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM PERÍODO ANTERIOR A SETEMBRO DE 1964 - PRECEDENTES - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 4.380/1964 - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 85, §8°). RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração opostos (fls. 1262-1275, e-STJ) e rejeitados na origem (fls. 1300-1312, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1315-1358, e-STJ), os insurgentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

(i) arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC/15, ante a negativa de prestação jurisdicional, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, ao argumento de que o juízo de origem deixou de enfrentar, de maneira fundamentada, as apontadas omissões/contradições notadamente sobre: **(a)** a indevida configuração da sentença como decisão surpresa em detrimento dos arts. 10, 373, I, e 434 do CPC/15, vez que o fundamento adotado pelo julgador seria previsível e ligado ao ônus probatório do autor; **(b)** o necessário enquadramento do prazo prescricional de 25 anos da Lei 2.313/1954 à extinção do contrato de depósito, com consequente prescrição sob o art. 177 do CC/1916 ou, subsidiariamente, art. 206, § 5°, I, do CC/02 para a pretensão de restituição do depósito; **(c)** a inadequada manutenção da caução ao desconsiderar cláusula contratual de cancelamento dos ajustes pretéritos (arts. 114 e 360, I, do CC/02); **(d)** o *"erro material quanto à afirmação de que as recorrentes não teriam alegado a inadimplência da recorrida"* (fl. 1325, e-STJ); **(e)** a aduzida violação à distribuição do ônus probatório (arts. 373, I, II e §§ 1º e 2º, do CPC/15, e art. 324 do CC/02) ao exigir das recorrentes a produção de prova constitutiva do direito da autora e ora recorrida; **(f)** a incidência da *supressio* (arts. 113, 187, 421, 422 e 884 do CC/02), em decorrência do princípio da boa-fé objetiva; **(g)** a inobservância ao 4º do Decreto 22.626/1933, de modo a impedir a capitalização de juros; e **(h)** a completa versão fática necessária ao reexame em sede especial (fls. 1323-1326, e-STJ);

(ii) art. 1.013, §§1º, 3º e 4º, do CPC/15, diante da alegada supressão de instância cometida pelo TJPR ao deixar de remeter os autos à origem - após cassar a sentença - e avançar sobre o julgamento do mérito dos autos;

(iii) arts. 10, 373, I, e 434 do CPC/15; 1° da Lei 2.313/1954 e 177 do CC/16; 113, 114, 187, 206, § 5°, I, 324, 360, I, 421, 422 e 884 do CC/02; e 4° do Decreto 22.626/1933, sustentando, em síntese, inexistência de sentença surpresa, prescrição da pretensão em razão da extinção legal do contrato de depósito - ou, alternativamente, prescrição vinculada às duplicatas e à *actio nata-,* não ocorrência de renovação tácita da garantia ofertada pela recorrida devido à existência de cláusula expressa de cancelamento dos instrumentos pretéritos e à força obrigatória dos contratos, incidência de *supressio* pela inércia prolongada há mais de 50 anos, indevida inversão do ônus probatório e exigência de prova negativa às recorrentes, e, por fim, vedação à capitalização de juros (Lei de Usura).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1444-1483, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (fls. 1485-1493, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo de fls. 1496-1518, e-STJ.

Contraminuta à fl. 1522-1558, e-STJ.

Às fls. 1567-1568, e-STJ, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, em razão do óbice inserto na Súmula 182 do STJ e violação ao princípio da

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

dialeticidade, fundamentos refutados em sede de agravo interno de fls. 1573-1584, e-STJ.

Impugnação apresentada às fls. 1587-1598, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1677-1702, e-STJ), foi reconsiderada a decisão da Presidência, para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, ante ao reconhecimento de ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Irresignada, as agravantes interpuseram o presente agravo interno (fls. 1706-1736, e-STJ), no qual se insurgem contra os fundamentos da decisão hostilizada, insistindo na tese de negativa de prestação jurisdicional e omissão pelo juízo *a quo*, bem como sustentando a inaplicabilidade dos enunciados sumulares de n. 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF, além da necessidade de apreciação do dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 1741-1752, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas partes agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, **não** prospera a pretensa reforma do *decisum* quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado na decisão agravada, sustentam as partes recorrentes ter havido, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 489, § 1°, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC/15, ao argumento de que, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, o juízo de origem deixou de enfrentar, de maneira fundamentada, as apontadas omissões/contradições notadamente sobre: **(a)** a indevida configuração da sentença como decisão surpresa em detrimento dos arts. 10, 373, I, e 434 do CPC/15; **(b)** o necessário enquadramento do prazo prescricional de 25 anos da Lei 2.313/1954 em relação à extinção do contrato de depósito, com consequente prescrição sob o art. 177 do CC/1916 para o pedido de restituição do depósito; **(c)** a inadequada manutenção da caução ao desconsiderar cláusula contratual de cancelamento dos ajustes pretéritos (arts. 114 e 360, I, do CC/02); **(d)** o *"erro material quanto à afirmação de que as recorrentes não teriam alegado a inadimplência da recorrida"* (fl. 1325, e-STJ); **(e)** a aduzida violação à distribuição do ônus da prova (arts. 373, I, II e §§ 1º e 2º, do CPC/15, e art. 324 do CC/02) diante da não comprovação de fato constitutivo do direito pela parte autora; **(f)** a incidência da *supressio* (arts. 113, 187, 422 e 884 do CC/02), em decorrência do princípio da boa-fé objetiva; **(g)** a inobservância ao 4º do

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

Decreto 22.626/1933, de modo a impedir a capitalização de juros; e **(h)** a completa versão fática necessária ao reexame em sede especial (fls. 1323-1326, e-STJ).

Todavia, não se vislumbra a referida omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte ora insurgente, consoante se infere dos seguintes trechos do *decisum* (fls. 1231-1259, e-STJ):

> (...) Análise da fundamentação da r. **sentença** revela que a MM. Juíza *a quo* **aplicou ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido.**
>
> **Porém, não houve alegação das rés de que não devolveram o valor da caução por falta de pagamento de valores representados por duplicatas.**
>
> Por isso, não ocorreu julgamento *extra petita*, mas **julgamento surpresa**, que também é **vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil.**
>
> Portanto, a sentença deve ser cassada.
>
> (...)
>
> Porém, é de se aplicar ao presente caso o dispostono artigo 1.013, §1°, do Código de Processo Civil que prevê: (...)
>
> Como se vê, **é permitida pelo nosso ordenamento jurídico a análise do Tribunal sobre questões que foram objeto de discussão no processo e, no entanto, não foram julgadas pelo Juiz Singular, como no presente caso.**
>
> (...)
>
> Em suas contrarrazões as rés/apeladas pretendem o reconhecimento da extinção do contrato de depósito, nos termos do §1° do artigo 1° da Lei n° 2.313/54 e, por consequência, o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916.
>
> A Lei n° 2.313/54 versa sobre o destino dos valores depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, que não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos, e também acerca do prazo prescricional para a restituição de tais quantias aos titulares, depois de recolhidos ao Tesouro Nacional.
>
> (...)
>
> Análise do mencionado artigo revela que, se o depósito não for reclamado no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, será recolhido ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá outros 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos.
>
> No entanto, o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, que se refere ao tempo que corre em benefício do Tesouro e não em proveito do depositário, deve ser contado somente se houver a prova da efetiva transferência dos bens, mediante publicação de editais (§2°).
>
> E, se não houver prova da remessa dos títulos para o Tesouro Nacional e da publicação dos editais, não corre prescrição para o depósito regular.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

(…)

No caso em exame **não há prova de que as rés transferiram os valores pretendidos pela autora ao Tesouro Nacional.** E esse ônus lhes incumbia (CPC/73, art. 333, II, correspondente ao CPC/15, art. 373, II).

Portanto, **não se há de falar em extinção da relação contratual de depósito havida entre as partes e, por isso, não iniciou a contagem do prazo prescricional.**

Por consequência, **não se há de falar na ocorrência de prescrição sob esse fundamento.**

(...)

No caso, **somente com a rescisão do contrato de venda em consignação com garantia real e com a recusa das rés em devolver o valor caucionado surgiu para a autora a pretensão de postular a restituição do valor entregue a título de caução.**

(...)

Análise dos autos revela que, no dia 03/11/2014, a autora encaminhou notificação extrajudicial à ré DINAP - Distribuidora Nacional de Publicações S/A (cf. Aviso de Recebimento - mov. 1.17), com o objetivo de manifestar seu descontentamento com a relação jurídica havida entre as partes, sob alegação de desequilíbrio financeiro, e de requerer uma revisão do negócio.

A ré contra notificou a autora (07/11/2014) e informou haver justo motivo para a diminuição do reparte.

Na inicial, a autora sustentou que recentemente o Grupo Abril rescindiu todos os contratos existentes entre as partes, ante a recusa em reconhecer e promover o reequilíbrio econômico da relação jurídica havida entre as partes. E essa afirmação não foi contestada pelas rés.

Portanto, como **não há uma data concreta da rescisão de todos os contratos firmados entre as partes e as rés não negam a alegação supramencionada, a data da notificação extrajudicial é que deve ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional.**

Assim, uma vez que entre o dia 03/11/2014 e o ajuizamento da ação em 17/06/2015 não transcorreram os prazos de 03 (três) e 05 (cinco) anos indicados pela ré (CC, art. 206, §3°, I V e §5°, I), não se há de falar em ocorrência de prescrição.

Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão da autora (arguida pelas rés em contestação).

(...)

Os documentos revelam que em 25 de maio de 1961 a autora realizou um depósito no valor de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) em favor das rés, conforme "recibo de depósito para garantia n° 304", que foi emitido nos seguintes termos (mov. 1.11):

(...)

Análise do mencionado recibo revela que o cheque caução dado pela autora serviu como garantia para o resgate de duplicatas de faturas emitidas pelas rés, em razão do fornecimento de revistas por ela distribuídas.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

No caso em exame, **as rés não negam que houve prestação de caução, que a relação contratual entre as partes está encerrada e, ainda, que não devolveram o valor caucionado**.

Além disso, **as rés também não arguiram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora** como, por exemplo, a subsistência de algum débito, que autorizasse o emprego da caução para quitação.

A mera alegação das rés de que a cada renovação de contrato todos os anteriores eram rescindidos não é suficiente, por si só, para justificar a retenção da caução.

Isso porque a caução dada em garantia se renovava juntamente com cada renovação de contrato (e correspondente novo fornecimento de revistas), o que ocorreu por diversas vezes ao longo dos anos.

Anote-se que a apresentação do título de crédito não resgatado incumbe ao credor, de modo que cabe ao seu portador, portanto, exigir o pagamento do devedor.

Contudo, repita-se, **as rés nem sequer alegaram a existência de qualquer inadimplemento por parle da autora**.

Desse modo, merece ser acolhido o pedido da autora de restituição do valor caucionado.

(...)

Análise dos autos revela, ainda, a existência de um documento de garantia financeira formulado pela Distribuidora Abril S/A, que prevê acréscimo de juros no equivalente a 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor depositado.

(...)

Na inicial a autora pretende a aplicação de juros de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor depositado, nos termos do referido documento; **as rés, por sua vez, não negam a existência do documento de manutenção da garantia em depósito e apenas pretendem o afastamento de tal obrigação por aplicação do instituto da *supressio.***

(...)

No caso, **ainda que a emissão do recibo de garantia tenha ocorrido há mais de 50 (cinquenta) anos, a autora somente poderia requerer a restituição do valor depositado acrescido dos juros de 10% (dez por cento) ao ano no momento da rescisão do negócio.**

Não havia a possibilidade de a autora requerer, a cada ano, a restituição apenas dos juros, uma vez que sua incidência é sobre o valor em depósito.

Assim, não há que se falar em renúncia ao exercício desse direito de crédito da autora.

Por consequência, **resulta inaplicável o instituto da *supressio* ao presente caso.**

Destaca-se que o depósito/caução realizado estabelecia o acréscimo de 10% (dez por cento) de juros anuais, os quais nunca foram amortizados, razão pela qual, anualmente, agregam-se ao capital.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

Por fim, se faz necessário estabelecer os índices de correção monetária.

(…) Portanto, de maio de 1961 (data da caução) até setembro de 1964 os valores deverão ser corrigidos pela variação do salário mínimo.

A partir de então, a atualização deverá ocorrer pelos índices oficiais, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, a fim de preservar o montante depositado dos efeitos do processo inflacionário, consoante tabela disponibilizada por este e. Tribunal de Justiça, da seguinte forma: (...) (Grifou-se)

Veja-se, ainda, excertos do julgamento dos aclaratórios (fls. 1300-1312, e-STJ):

(...) No caso, **o acórdão embargado expressamente consignou que a r. sentença incorreu em julgamento supressa ao aplicar ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido, uma vez que *"não houve alegação das rés de que não devolveram o valor da caução por falta de pagamento de valores representados por duplicatas"***.

Anote-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o tema, na forma do disposto no artigo 933 do Código de Processo Civil (fls. 23-23/TJ).

Quanto à **alegada extinção do contrato de depósito** mediante aplicação da Lei nº 2.313/54, **o acórdão expressamente expôs**: (fls. 68-69/TJ):

> (...) Análise do mencionado artigo revela que, se o depósito não for reclamado no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, será recolhido ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá outros 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos. (…)
>
> No caso em exame não há prova de que as rés transferiram os valores pretendidos pela autora ao Tesouro Nacional. E esse ônus lhes incumbia. (...)

O acórdão embargado também expôs expressamente os motivos que levaram a Câmara a acolher o pedido da autora/embargada de restituição do valor caucionado. Veja-se (fls. 70-71/TJ): (...)

E, ao contrário do que afirmam as embargantes, **não houve alegação de inadimplemento especificamente quanto às obrigações decorrentes da caução em discussão e sim, de maneira genérica,** em relação aos diversos outros contratos que foram celebrados pelas partes ao longo dos anos.

Em relação ao afastamento da **tese da *supressio***, o acórdão embargado também **expôs expressamente a sua inaplicabilidade** ao caso, pois **não havia a possibilidade de a autora requerer, a cada ano, a restituição apenas dos juros, eis que a sua incidência é sobre o valor em depósito**. Observe-se (fls. 72-73/TJ): (...)

Anote-se, conforme **expressamente consignado** no acórdão embargado, que ***"a caução dada em garantia se renovava juntamente com cada renovação de contrato (e correspondente novo fornecimento de revistas), o que ocorreu por diversas vezes ao longo dos anos".***

E **não há qualquer obscuridade** na afirmação ***"anualmente, agregam-se ao capital",*** uma vez que o próprio termo de garantia financeira (mov. 1.12 do processo de origem) dispõe que ***"são creditados os juros de 10% ao ano sobre o valor depositado".***

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

> Ademais, **o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) admite a capitalização de juros em periodicidade anual e somente proíbe a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (ex.: capitalização de juros mensal ou diária).**
>
> Portanto, o acórdão apreciou de maneira clara e coerente todas as questões debatidas nos autos, e, por isso, não contém irregularidade capaz de justificara oposição de embargos de declaração.
>
> Então, por não existir qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, nem mesmo para fins de prequestionamento. (...) (Grifou-se)

Como se vê, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram abordadas de forma clara e suficiente pelo Tribunal, ***especialmente quanto à alegada ausência de envio da documentação por parte do segurado, tendo sido consignado que a seguradora sequer indicou quais seriam os documentos e de que modo poderiam alterar a conclusão pelo juízo, o que afasta o arguido descumprimento contratual.***

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional. Não há falar, portanto, em ofensa aos dispositivos em questão.

A propósito, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nos moldes do entendimento firmado no âmbito do STJ, "*Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*" (AgInt no AREsp n. 2.163.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ademais, conforme orientação desta Casa, o julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como de fato ocorrera na hipótese em apreço.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVANTE E DE NÃO OBSERVÂNCIA DA JUSRISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INOCORRÊNCIA. **1. Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a ofensa aos referido dispositivos legais somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, *não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos manifestados pelas partes, bastando que indique os fundamentos em que apoiou sua convicção no decidir*.** (...) Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.037.062/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATRASO DE OBRA POR LONGO PERÍODO. FINALIDADE DE MORADIA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. SEM IMPUGNAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Precedentes. 2. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram; deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"** (REsp 1.814.271/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2019). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.249.293/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Violação do art. 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.009.976/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO. **1. Não é omisso o acórdão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.** (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.885.937/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) (Grifou-se)

Na mesma linha, precedentes: AgInt no AREsp n. 2.562.085/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

no AREsp n. 1.861.758/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.

Mantém-se, portanto, a decisão singular no ponto em que afastou a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Outrossim, também **não** merece reparo a decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 5 e 7 do STJ.

2.1 No que se refere ao pretenso afastamento dos óbices sumulares 282 e 356 do STF, registre-se que, em que pese o apontamento de afronta ao artigo 1.013, §§1º, 3º e 4º, do CPC/15, ante a alegada supressão de instância cometida pelo TJPR ao deixar de remeter os autos à origem - após cassar a sentença - e avançar sobre o julgamento do mérito dos autos, depreende-se dos autos que o conteúdo normativo do referido artigo e a respectiva tese aventada não foram objeto de discussão pelo órgão julgador, vez que tampouco foram apresentados em sede de embargos de declaração pelos recorrentes a fim de permitir o exame pelo Tribunal ou prequestionar a matéria, o que atrai, por analogia, o teor das referidas Súmulas do STF à hipótese.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 518 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 4. **O conhecimento do recurso especial exige o prévio debate da matéria na instância de origem. A ausência de pronunciamento sobre os dispositivos indicados atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia no âmbito do STJ** (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024). (...) IV. DISPOSITIVO 7. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.980.652/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) (Grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. (...) **2.1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. Precedentes.** (...) 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.816.202/SP, relator

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. **1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.** (...) 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1742994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) (Grifou-se)

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorrera na hipótese**. Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 518 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **5. O prequestionamento implícito somente se reconhece quando há efetivo enfrentamento da tese jurídica na origem. A mera oposição de embargos declaratórios não supre tal requisito** (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020). (...) IV. DISPOSITIVO 7. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.980.652/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. (...) 2.2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.** 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.816.202/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF DECISÃO MANTIDA.1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria**

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

> **com base no dispositivo legal tido por violado, ainda que não lhe faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.** (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1535938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020) (Grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO VERIFICADO. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJGO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso. (**...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1694024/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (Grifou-se)

Por fim, destaca-se que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, **como ocorrera na hipótese.**

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.226.620/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.

Desta forma, inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem fora interpretado pelo órgão julgador.

2.2. Em relação à pretensa inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, da mesma forma, não merece prosperar.

As partes recorrentes repisam a ocorrência de ofensa aos arts. 10, 373, I, e 434 do CPC/15; 1° da Lei 2.313/1954 e 177 do CC/16; 113, 114, 187, 206, § 5°, I, 324, 360, I, 421, 422 e 884 do CC/02; e 4° do Decreto 22.626/1933, sustentando, em síntese, indevida configuração da sentença como decisão surpresa, prescrição da pretensão em razão da extinção legal do contrato de depósito - ou, alternativamente, prescrição vinculada às duplicatas e à *actio nata-,* não ocorrência de renovação tácita da garantia ofertada pela recorrida devido à existência de cláusula expressa de cancelamento dos instrumentos pretéritos e à força obrigatória dos contratos, incidência de *supressio* pela inércia prolongada há mais de 50 anos, indevida inversão do ônus probatório e exigência de prova negativa às recorrentes, e, por fim, vedação à capitalização de juros.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 1231-1259, e-STJ):

> (...) Análise da fundamentação da r. **sentença** revela que a MM. Juíza *a quo* **aplicou ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido.**
>
> **Porém, n<u>ão houve alegação das rés de que não devolveram o valor da caução por falta de pagamento de valores representados por duplicatas.</u>**
>
> Por isso, não ocorreu julgamento *extra petita*, mas **<u>julgamento surpresa</u>**, que também é **vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil.**
>
> Portanto, a sentença deve ser cassada.
>
> (...)
>
> Porém, é de se aplicar ao presente caso o dispostono artigo 1.013, §1°, do Código de Processo Civil que prevê: (...)
>
> Como se vê, **é permitida pelo nosso ordenamento jurídico a análise do Tribunal sobre questões que foram objeto de discussão no processo e, no entanto, não foram julgadas pelo Juiz Singular, <u>como no presente caso</u>.**
>
> (...)
>
> Em suas contrarrazões as rés/apeladas pretendem o reconhecimento da extinção do contrato de depósito, nos termos do §1° do artigo 1° da Lei n° 2.313/54 e, por consequência, o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916.
>
> A Lei n° 2.313/54 versa sobre o destino dos valores depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, que não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos, e também acerca do prazo prescricional para a restituição de tais quantias aos titulares, depois de recolhidos ao Tesouro Nacional.
>
> (...)
>
> Análise do mencionado artigo revela que, se o depósito não for reclamado no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, será recolhido ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá outros 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos.
>
> No entanto, o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, que se refere ao tempo que corre em benefício do Tesouro e não em proveito do depositário, **deve ser contado somente se houver a prova da efetiva transferência dos bens, mediante publicação de editais (§2°).**
>
> **E, se não houver prova da remessa dos títulos para o Tesouro Nacional e da publicação dos editais, não corre prescrição para o depósito regular.**
>
> (…)
>
> No caso em exame **<u>não</u> há prova de que as rés transferiram os valores pretendidos pela autora ao Tesouro Nacional.** E esse ônus lhes incumbia (CPC/73, art. 333, II, correspondente ao CPC/15, art. 373, II).

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

Portanto, **não se há de falar em extinção da relação contratual de depósito havida entre as partes e, por isso, não iniciou a contagem do prazo prescricional.**

Por consequência, **não se há de falar na ocorrência de prescrição sob esse fundamento.**

(...)

No caso, **somente com a rescisão do contrato de venda em consignação com garantia real e com a recusa das rés em devolver o valor caucionado surgiu para a autora a pretensão de postular a restituição do valor entregue a título de caução.**

(...)

Análise dos autos revela que, no dia 03/11/2014, a autora encaminhou notificação extrajudicial à ré DINAP - Distribuidora Nacional de Publicações S/A (cf. Aviso de Recebimento - mov. 1.17), com o objetivo de manifestar seu descontentamento com a relação jurídica havida entre as partes, sob alegação de desequilíbrio financeiro, e de requerer uma revisão do negócio.

A ré contra notificou a autora (07/11/2014) e informou haver justo motivo para a diminuição do reparte.

Na inicial, a autora sustentou que recentemente o Grupo Abril rescindiu todos os contratos existentes entre as partes, ante a recusa em reconhecer e promover o reequilíbrio econômico da relação jurídica havida entre as partes. E essa afirmação não foi contestada pelas rés.

Portanto, como **não há uma data concreta da rescisão de todos os contratos firmados entre as partes e as rés não negam a alegação supramencionada, a data da notificação extrajudicial é que deve ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional.**

Assim, uma vez que entre o dia 03/11/2014 e o ajuizamento da ação em 17/06/2015 não transcorreram os prazos de 03 (três) e 05 (cinco) anos indicados pela ré (CC, art. 206, §3°, I V e §5°, I), não se há de falar em ocorrência de prescrição.

Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão da autora (arguida pelas rés em contestação).

(...)

Os documentos revelam que em 25 de maio de 1961 a autora realizou um depósito no valor de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) em favor das rés, conforme "recibo de depósito para garantia n° 304", que foi emitido nos seguintes termos (mov. 1.11):

(...)

Análise do mencionado recibo revela que o cheque caução dado pela autora serviu como garantia para o resgate de duplicatas de faturas emitidas pelas rés, em razão do fornecimento de revistas por ela distribuídas.

No caso em exame, **as rés não negam que houve prestação de caução, que a relação contratual entre as partes está encerrada e, ainda, que não devolveram o valor caucionado**.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

Além disso, **as rés também não arguiram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora** como, por exemplo, a subsistência de algum débito, que autorizasse o emprego da caução para quitação.

A mera alegação das rés de que a cada renovação de contrato todos os anteriores eram rescindidos não é suficiente, por si só, para justificar a retenção da caução.

Isso porque a caução dada em garantia se renovava juntamente com cada renovação de contrato (e correspondente novo fornecimento de revistas), o que ocorreu por diversas vezes ao longo dos anos.

Anote-se que a apresentação do título de crédito não resgatado incumbe ao credor, de modo que cabe ao seu portador, portanto, exigir o pagamento do devedor.

Contudo, repita-se, **as rés nem sequer alegaram a existência de qualquer inadimplemento por parle da autora**.

Desse modo, merece ser acolhido o pedido da autora de restituição do valor caucionado.

(...)

Análise dos autos revela, ainda, a existência de um documento de garantia financeira formulado pela Distribuidora Abril S/A, que prevê acréscimo de juros no equivalente a 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor depositado.

(...)

Na inicial a autora pretende a aplicação de juros de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor depositado, nos termos do referido documento; **as rés, por sua vez, não negam a existência do documento de manutenção da garantia em depósito e apenas pretendem o afastamento de tal obrigação por aplicação do instituto da *supressio.***

(...)

No caso, **ainda que a emissão do recibo de garantia tenha ocorrido há mais de 50 (cinquenta) anos, a autora somente poderia requerer a restituição do valor depositado acrescido dos juros de 10% (dez por cento) ao ano no momento da rescisão do negócio.**

Não havia a possibilidade de a autora requerer, a cada ano, a restituição apenas dos juros, uma vez que sua incidência é sobre o valor em depósito.

Assim, não há que se falar em renúncia ao exercício desse direito de crédito da autora.

Por consequência, **resulta inaplicável o instituto da *supressio* ao presente caso.**

Destaca-se que o depósito/caução realizado estabelecia o acréscimo de 10% (dez por cento) de juros anuais, os quais nunca foram amortizados, razão pela qual, anualmente, agregam-se ao capital.

Por fim, se faz necessário estabelecer os índices de correção monetária.

(…) Portanto, de maio de 1961 (data da caução) até setembro de 1964 os valores deverão ser corrigidos pela variação do salário mínimo.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

A partir de então, a atualização deverá ocorrer pelos índices oficiais, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, a fim de preservar o montante depositado dos efeitos do processo inflacionário, consoante tabela disponibilizada por este e. Tribunal de Justiça, da seguinte forma: (...) (Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração pontuou (fls. 1300-1312, e-STJ):

(...) No caso, **o acórdão embargado expressamente consignou que a r. sentença incorreu em julgamento supressa ao aplicar ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido, uma vez que *"não houve alegação das rés de que não devolveram o valor da caução por falta de pagamento de valores representados por duplicatas"*.**

Anote-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o tema, na forma do disposto no artigo 933 do Código de Processo Civil (fls. 23-23/TJ).

Quanto à **alegada extinção do contrato de depósito** mediante aplicação da Lei nº 2.313/54, **o acórdão expressamente expôs**: (fls. 68-69/TJ):

> (...) Análise do mencionado artigo revela que, se o depósito não for reclamado no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, será recolhido ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá outros 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos. (…)
>
> No caso em exame não há prova de que as rés transferiram os valores pretendidos pela autora ao Tesouro Nacional. E esse ônus lhes incumbia. (...)

O acórdão embargado também expôs expressamente os motivos que levaram a Câmara a acolher o pedido da autora/embargada de restituição do valor caucionado. Veja-se (fls. 70-71/TJ): (...)

E, ao contrário do que afirmam as embargantes, **não houve alegação de inadimplemento especificamente quanto às obrigações decorrentes da caução em discussão e sim, de maneira genérica,** em relação aos diversos outros contratos que foram celebrados pelas partes ao longo dos anos.

Em relação ao afastamento da **tese da *supressio***, o acórdão embargado também **expôs expressamente a sua inaplicabilidade** ao caso, pois **não havia a possibilidade de a autora requerer, a cada ano, a restituição apenas dos juros, eis que a sua incidência é sobre o valor em depósito**. Observe-se (fls. 72-73/TJ): (...)

Anote-se, conforme **expressamente consignado** no acórdão embargado, que ***"a caução dada em garantia se renovava juntamente com cada renovação de contrato (e correspondente novo fornecimento de revistas), o que ocorreu por diversas vezes ao longo dos anos".***

E **não há qualquer obscuridade** na afirmação ***"anualmente, agregam-se ao capital",*** uma vez que o próprio termo de garantia financeira (mov. 1.12 do processo de origem) dispõe que ***"são creditados os juros de 10% ao ano sobre o valor depositado".***

Ademais, **o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) admite a capitalização de juros em periodicidade anual e somente proíbe a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (ex.: capitalização de juros mensal ou diária).**

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

> Portanto, o acórdão apreciou de maneira clara e coerente todas as questões debatidas nos autos, e, por isso, não contém irregularidade capaz de justificara oposição de embargos de declaração.
>
> Então, por não existir qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, nem mesmo para fins de prequestionamento. (...) (Grifou-se)

Como se verifica nos textos supratranscritos, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte local, após apreciar detalhadamente as peculiaridades do caso concreto e as cláusulas contratuais, concluiu pela existência de sentença surpresa, inocorrência de prescrição, manutenção da garantia ofertada, restituição do valor caucionado, insuficiência probatória de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e ora recorrida, inaplicabilidade da *supressio* e autorização de capitalização anual de juros.

Rever tal entendimento demandaria promover o reexame do arcabouço fático probatório dos autos e a reanálise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, como bem consignado pela decisão ora agravada.

Destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. (...) **3. A capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo 953/STJ). Aferir a existência de pactuação e a periodicidade aplicada implica interpretação contratual e reexame de fatos (Súmulas 5 e 7/STJ).** (...) Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (Grifou-se)
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSTITUTO DA SURRECTIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...). **2. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades da lide e provas dos autos, compreendeu pela ausência de configuração do instituto da *supressio* no caso concreto. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. (...)** 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.882.873/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (Grifou-se)
>
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INSTITUTOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO. INCIDÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RATEIO DE DESPESAS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUÓRUM ESPECIAL. ART. 1.334, I, CC. CONVENÇÃO QUE PERMITE DEFINIÇÃO DO RATEIO POR MAIORIA SIMPLES. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 1336, I, CC. RECURSO NÃO PROVIDO**. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência dos requisitos para aplicação da teoria da *supressio* e da *surrectio*, no presente caso, ensejaria**

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

o reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). (...) **4. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência dos requisitos para aplicação da teoria da *supressio* e da *surrectio* no presente caso ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).** 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.029.227/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021). **3. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação pelo réu de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.495.430/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. (...) 2. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação de entendimento jurídico aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos**. 3. Rever a conclusão do tribunal local acerca da possibilidade do exame do mérito da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.** (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.366.022/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE. (...) **3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca do termo inicial da prescrição e da sua consequente consumação - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.447.099/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E/OU PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PROCESSO E OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, pode o Tribunal, na apelação, julgar o feito de imediato, caso a controvérsia se refira a questão de direito ou quando já tiverem sido produzidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC/7973, atual art. 1.013, § 3º e 4, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.904.155/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022). **6. É inviável a desconstituição do entendimento estadual, para concluir que o processo não estava em condições de imediato julgamento, sem o prévio reexame fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** 7. Para derruir a convicção acerca da ocorrência de simulação, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado na via extraordinária, em razão do verbete sumular n. 7 desta Casa. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL JULGADA PROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providencias vedadas no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça**. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.888.671/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. CARÁTER DEFINITIVO AO CONTRATO PRELIMINAR. OFENSA AOS ARTS. 421 E 476 DO CÓDIGO CIVIL. **EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO E QUEBRA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. **2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.608.408/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

> PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.697/1994 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF NA ADI 1.241/RN. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA.** SÚMULA 7/STJ. (...) 8. Quanto à alegada ofensa ao princípio da não surpresa, o Tribunal a quo registrou: "Com efeito, não verifico a existência de ofensa ao princípio da não surpresa, pois o tema central discutido e debatido na Apelação (ausência de prescrição para questionar efetivações de servidores sem prévio concurso público) foi suscitado no Recurso do Ministério Público (ver fls. 494/495,496/498), com pedido expresso (fl. 503) e foi até mesmo alvo de destaque nas contrarrazões dos Apelados - vide fl. 513" (fl. 660, e-STJ). **9. Nesse contexto, eventual revisão da conclusão a que chegou a Corte local demanda reexame de matéria fática, inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).** 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.758.078/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/11/2018.) (Grifou-se)

Por conseguinte, o reconhecimento do óbice contido na Súmula 7/STJ em relação à alínea "a" prejudica a análise da alegação de dissídio jurisprudencial, na medida em que as conclusões supostamente díspares entre Tribunais de Justiça não decorreriam de entendimentos conflitantes sobre uma questão legal, mas, sim, de distinções baseadas em fatos, provas ou circunstâncias inerentes a cada caso. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO. SÚMULA Nº 620/STJ. CONDUTA INTENCIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. (...) **6. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não houve conduta intencional do segurado no agravamento do risco, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ**. (..) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.215.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (Grifou-se)

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. (...) 5. **A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema**. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) (Grifou-se)

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

Desta forma, inafastável os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Outrossim, no que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, não merece acolhimento a pretensão para que seja imposta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, por não decorrer automaticamente do mero desprovimento ou não conhecimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário, para tanto, a constatação do intuito abusivo ou procrastinatório da parte, consoante orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória** (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.153.601/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. **1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória**, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.041.816/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

No caso em tela, apesar dos argumentos deduzidos pela parte adversa em sede de impugnação (fls. 1741-1752, e-STJ), depreende-se que o agravo interno não ostenta caráter manifestamente abusivo ou procrastinatório, pressuposto para aplicação da sanção ventilada pela parte recorrida em suas contrarrazões recursais.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação das penalidades legais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59909085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: ec9cf0ac-f850-41f0-9362-f4bd7e05701e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.591.858 / PR

Número Registro: 2019/0286792-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066927220158160194 16900973 1690097301 1690097302 1690097303

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: SERGIO VARELLA BRUNA - SP099624
	JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO - SP071201
	VALDO CESTARI DE RIZZO - SP103603
	JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
	SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
	CAMILA YUMI NAGATA COSTA - SP459441
AGRAVADO	: GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
	VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789
	CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR084130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA60449400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:48
Código de Controle do Documento: ddbbeb00-6003-4624-9c53-84d7dd0b1f9e

	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: SERGIO VARELLA BRUNA - SP099624
	JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO - SP071201
	VALDO CESTARI DE RIZZO - SP103603
	JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
	SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
	CAMILA YUMI NAGATA COSTA - SP459441
AGRAVADO	: GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
	VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789
	CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR084130

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA YUMI NAGATA COSTA, pelas partes: AGRAVANTE: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRAVANTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A e OUTRO NOME: DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:48
Código de Controle do Documento: ddbbeb00-6003-4624-9c53-84d7dd0b1f9e